

ATA 2026 07 – CSR

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação (CSR) nº 07/2026 - AGESAN-RS

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação da Resolução CSR nº 17/2026, que dispõe sobre a instituição de tarifa transitória para a prestação dos serviços de abastecimento de água na área rural no município de Nova Hartz no âmbito da autarquia Águas do Nascente;
2. Deliberação da Resolução CSR nº 16/2026, que aprova o regulamento geral dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados diretamente pelos municípios regulados pela AGESAN-RS;
3. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Tiago Luis Gomes – Diretor Geral; Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Vaz – Coordenadora de Normatização; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Nayara Mendes dos Santos – Agente Administrativa; Daniel Haro – Agente Administrativo; Pedro Luz – Agente Administrativo.

CSR Agesan-RS: Fernando Magalhães – Conselheiro Presidente; Cássio Arend – Conselheiro; Guilherme Marques – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro; Paulo Samuel – Conselheiro.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 28 de agosto de 2026, reuniu-se de forma híbrida (presencial na sede da Agesan-RS e virtual transmitida ao vivo pelo canal do YouTube) o CSR e a equipe executiva da Agesan-RS. O Conselheiro Presidente Fernando Magalhães abriu os trabalhos cumprimentando os presentes e comunicando a abertura da sessão pública. Em razão de solicitação formulada pelo relator e com a concordância prévia dos conselheiros, aprovou-se a inversão da pauta para iniciar a deliberação pelo item 2 da ordem do dia.

1. DELIBERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 17/2026, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TARIFA TRANSITÓRIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ÁREA RURAL NO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ NO ÂMBITO DA AUTARQUIA ÁGUAS DO NASCENTE

O Conselheiro Relator Paulo Samuel iniciou o relato considerando que matéria em questão encontra amparo na Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020 e que a AGESAN-RS possui competência para se manifestar acerca do tema, haja vista o disposto no art. 5º, §1º, I, “d”, de seu Estatuto Social. Detalhou o Processo Administrativo composto pelo Ofício nº 112/2023 do Gabinete do Superintendente da Autarquia Águas do Nascente, pelo Parecer nº 20260828 da Diretoria de Normatização, pelo Parecer Jurídico de conformidade normativa, pela minuta da Resolução CSR nº 17/2026 e pelo Termo Aditivo Contratual celebrado com o Município de Nova Hartz. Esclareceu que a redefinição territorial decorrente da entrada da Corsan na zona urbana restringiu a atuação da autarquia municipal exclusivamente à zona rural. Destacou que o parecer técnico recomendou a fixação transitória da tarifa residencial rural no valor correspondente a 50% pelo prazo de 24 meses. Ao final, emitiu parecer favorável à homologação da Resolução CSR nº 17/2026.

O Conselheiro Revisor Josivan Moreno acompanhou na íntegra as considerações e o voto do relator.

Em fase de discussão, o Conselheiro Guilherme Marques questionou a respeito da metodologia e da ausência de histórico contábil para o custeio isolado da zona rural. O Conselheiro Paulo Samuel e o Diretor de Normatização Vagner Mâncio explicaram que a autarquia passou a atender cerca de 150 economias rurais (com projeção de alcançar até 800 famílias), sem histórico prévio desmembrado da área urbana. Por essa razão, justificou-se a tarifa transitória de 50% durante 24 meses, prazo em que serão mapeados os custos operacionais reais e a expansão do esgotamento sanitário. O Conselheiro Flávio Presser indagou sobre a aplicabilidade da cobrança em poços artesianos e o controle de qualidade, sendo informado pelo Diretor Vagner que a autarquia manterá as análises de potabilidade. O Presidente Fernando Magalhães ressaltou a relevância do arranjo institucional como um case nacional e internacional de regulação de saneamento em áreas rurais.

Após a deliberação, os conselheiros aprovaram por unanimidade o item 1, favoráveis à homologação da Resolução CSR nº 17/2026.

2. DELIBERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 16/2026, QUE APROVA O REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS DIRETA PELO PELOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGESAN-RS

O Conselheiro Relator Cássio Arend apresentou seu parecer fundamentado no Processo Administrativo nº 271/2026, amparado pelas Leis Federais nº 11.445/2007, nº 14.026/2020, nº 13.460/2017 e nº 13.709/2018 (LGPD), bem como na Norma de Referência (NR) nº 11/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA / Resolução ANA nº 230/2024). Destacou que a normativa supre relevante lacuna ao padronizar as regras para os municípios de prestação direta por departamentos autônomos ou autarquias. Em sua análise pontual do articulado, recomendou três adequações no Anexo Único:

1. Art. 16 do Anexo Único: Ajuste na redação para substituir o caráter facultativo ("poderá ser condicionada") pelo comando vinculante de obrigatoriedade de solicitação simultânea de ligação de esgoto em áreas providas de rede pública, ressalvada a impossibilidade técnica comprovada;

2. Art. 33 do Anexo Único: Transformação do parágrafo único em parágrafo primeiro e inserção do parágrafo segundo, estabelecendo expressamente a obrigação do proprietário ou responsável legal de manter a atualização cadastral do usuário sob pena de responder pelos débitos gerados;

3. Art. 4º, inciso XIII do Anexo Único: Inclusão explícita de "empresa pública" na definição de prestador direto municipal.

O Conselheiro Revisor Guilherme Marques manifestou-se integralmente de acordo com a análise técnica e jurídica apresentada.

Durante os debates, o Conselheiro Flávio Presser propôs duas inclusões complementares:

• Art. 33: Adição da exigência de emissão de Nota Fiscal (NFAG) conjuntamente com a fatura de cobrança, visando à adequação tributária do setor perante as regras da Receita Federal;

- Art. 67: Supressão do termo "simplificado" da expressão "planos de emergência e contingência".

O Diretor de Normatização Vagner Mâncio acatou as contribuições, destacando o impacto positivo na regulação de pequenos municípios regulados pela agência (como André da Rocha, Nicolau Vergueiro, São João do Polêsine, Forquetinha e Candiota) e que no ano de 2027 terá a NR 11 da ANA. O Diretor Geral Tiago Gomes e o Conselheiro Guilherme ressaltaram que mais de 60% dos municípios do Estado possuem população inferior a 10.000 habitantes.

Colocada em votação com os ajustes apontados pelo relator e as contribuições aceitas em plenário (Art. 4º, XIII; Art. 16; Art. 33 com cadastro e nota fiscal; e Art. 67 com a retirada do termo "simplificado"), os conselheiros aprovaram por unanimidade o item 2, favoráveis à homologação da Resolução CSR nº 16/2026.

3. ASSUNTOS GERAIS

Dando prosseguimento à reunião, o Conselheiro Presidente Fernando Magalhães abriu espaço para deliberações finais:

- Reunião de Alinhamento com a Corsan: O Diretor Vagner Mâncio propôs e aprovou-se o agendamento de reunião institucional para o dia 27 de novembro de 2026, às 10 horas (em formato híbrido), com a diretoria da Corsan, para apresentação do plano de obras de resiliência climática e expansão.

- Conversão de Multas em Ações Responsivas: A diretoria executiva informou a elaboração de minuta de resolução para a assembleia de prefeitos para viabilizar a conversão de multas aplicadas à Corsan em ações responsivas diretas, tais como a doação e instalação comprovada de reservatórios de água para populações de baixa renda.

- Evolução Institucional da Agesan-RS: O Diretor Geral Tiago Gomes e o Conselheiro Cássio Arend resgataram o histórico de criação da agência em 19 de dezembro de 2018 e destacaram o nível de maturidade técnica do corpo funcional, composto por 84% de pós-graduados.

- Evento Nacional e Drenagem Urbana: O Conselheiro Guilherme Marques registrou a participação da agência no 3º Encontro Nacional das Entidades Reguladoras Infranacionais de

Saneamento (1 a 3 de setembro de 2026), ressaltando o pioneirismo da Agesan-RS na regulação de drenagem urbana (representando 25% dos municípios regulados do país).

Nenhum outro assunto havendo a tratar, o Conselheiro Presidente Fernando Magalhães encerrou a reunião ordinária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO:**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 28/08/2026.

Ponto de Pauta 2: Deliberação da **Resolução CSR nº 17/2026**, Dispõe sobre a instituição de tarifa transitória para a prestação dos serviços de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, no âmbito da Autarquia Águas da Nascente.

Documentações recebidas para análise:

- **Ofício nº 11/2025** – Revisão do valor de tarifa rural. Recebido em 05 de agosto de 2025. Gabinete do Superintendente da Autarquia Águas da Nascente;
- **Parecer 20260828** – DN: Parecer da Diretoria de Normatização sobre a instituição de tarifa transitória para os serviços de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, mediante a Resolução CSR nº 17/2026.
- **Parecer Jurídico:** Análise de conformidade jurídica da resolução CRS nº 17/2026. Instituição de tarifa transitória para a prestação dos serviços de abastecimento de água na área rural do município de Nova Hartz. Adequação à lei nº 11.445, de 2007.
- **Resolução CSR Nº 17/2026:** Dispõe sobre a instituição de tarifa transitória para a prestação dos serviços de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, no âmbito da Autarquia Águas da Nascente;
- **Termo Aditivo** para adequação do Contrato de Programa nº 276.1 ao Regime de Concessão de Serviço Público e outras avenças e respectiva consolidação.

Relator: Conselheiro Paulo Robinson da Silva Samuel

Revisor: Conselheiro Josivan Cardoso Moreno

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em reunião a ser realizada em 28/08/2026, sobre a **Resolução CSR Nº 17/2026** que dispõe sobre a instituição de tarifa transitória para a prestação dos serviços de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, no âmbito da Autarquia Águas da Nascente.

Considerando que:

1. A matéria em questão encontra amparo na Lei Federal n.º 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020.
2. A AGESAN-RS possui competência para se manifestar acerca do tema, haja vista o disposto no art. 5º, §1º, I, “d”, de seu Estatuto Social.
3. Termo de Ajustamento e Adequação Contratual – TAAC entre o Município de Nova Hartz e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, a companhia passou a responder pela área urbana, enquanto a Autarquia Águas da Nascente passou a ter sua atuação destinada à área rural. Essa redefinição territorial modificou a base de usuários, a escala do serviço, o perfil de consumo, a infraestrutura utilizada e a estrutura de custos e receitas atribuível à autarquia.
4. **Parecer 20260828** – DN: O Parecer da Diretoria de Normatização sobre a instituição de tarifa transitória para os serviços de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, manifesta-se favoravelmente à instituição da Resolução CSR nº 17/2026, que fixa, em caráter transitório, a tarifa residencial rural da Autarquia Águas da Nascente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, observada a aplicação conjunta do regulamento aprovado pela Resolução CSR nº 7/2026, as obrigações de transparência e a apresentação dos dados necessários à futura revisão tarifária.
5. **Parecer Jurídico** que opina pela legalidade e conformidade jurídica da minuta da Resolução CSR nº 17/2026, haja vista a consonância da instituição da tarifa transitória para a área rural com os ditames da sustentabilidade econômico-financeira e dos critérios de categorização de usuários contidos nos art. 29 e 30 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020.
6. Deliberação da **RESOLUÇÃO CSR Nº 17/2026** dispõe sobre a instituição de tarifa transitória para a prestação dos serviços de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, no âmbito da Autarquia Águas da Nascente.

CONCLUSÃO:

Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da **RESOLUÇÃO CSR Nº 17/2026** proposta a este CSR pela Diretoria de Normatização.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBINSON DA SILVA SAMUEL
Data: 24/08/2026 12:43:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Robinson da
Conselheiro Relator

Josivan Cardoso Moreno
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR

PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR n.º 16/2026: Aprova o Regulamento Geral dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados diretamente pelos Municípios Regulados pela AGESAN-RS.

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Guilherme Marques

CONSIDERANDOS:

a) a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e disciplina o exercício da função de regulação, cabendo à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 21 a 23;

b) a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando as competências normativas e fiscalizatórias das entidades reguladoras;

c) a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020, que atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA a competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 4º-A, § 1º, inciso XIII;

d) a Lei Federal nº 13.460/2017, relativa à participação, à proteção e à defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos;

e) a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), quanto ao tratamento das informações cadastrais dos usuários;

f) a Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 11/2024, estabelecendo as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive quanto à prestação direta por órgão ou entidade do titular;

g) o Estatuto Social da AGESAN-RS, que atribui à Agência competência para regular, normatizar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico dos entes regulados, e à Diretoria de Normatização a atuação como primeira instância regulatória, nos termos do art. 25-D;

h) os documentos integrantes do Processo Administrativo nº 2.711/2026 da AGESAN-RS;

i) o Parecer 20260728 – DN, da Diretoria de Normatização, que analisa tecnicamente a proposta de Resolução CSR nº 16/2026 e conclui pela sua adequação regulatória, manifestando-se favoravelmente à aprovação pelo Conselho Superior de Regulação;

j) o Parecer Jurídico de 19 de agosto de 2026, elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, Assessor Jurídico da AGESAN-RS, que analisa a conformidade da proposta com o conteúdo mínimo do Capítulo II (art. 5º, incisos I a XX) da Norma de Referência ANA nº 11/2024 e conclui pela integral adequação normativa, manifestando-se favoravelmente à aprovação;

k) a Resolução CSR nº 003/2021, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Corsan no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS, examinada como precedente institucional da Agência quanto à técnica de instituição de regulamentos gerais de prestação de serviços; e

l) a Minuta de Resolução CSR nº 16/2026, que aprova o Regulamento Geral dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados diretamente pelos Municípios Regulados pela AGESAN-RS, constante do Anexo Único.

CONCLUSÃO:

A presente análise tem por objeto a Minuta de Resolução CSR nº 16/2026, que aprova o Regulamento Geral dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados diretamente pelos Municípios Regulados pela AGESAN-RS, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 2.711/2026. A proposta visa a suprir lacuna regulatória relevante, uma vez que, até então, inexistia disciplina geral e uniforme aplicável aos municípios que prestam os serviços de saneamento básico diretamente, por departamento, serviço autônomo ou autarquia, em contraposição à prestação delegada, já disciplinada pela Resolução CSR nº 003/2021 no que se refere à Corsan.

A competência da AGESAN-RS para editar o Regulamento decorre dos arts. 21 a 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, que atribuem à entidade reguladora a prerrogativa de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, independentemente do modelo institucional de prestação

2/3

adotado pelo titular. No plano regulatório, a proposta tem por parâmetro obrigatório o conteúdo mínimo estabelecido pelo art. 5º, incisos I a XX, da Norma de Referência ANA nº 11/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 230/2024, que se aplica expressamente à prestação direta por órgão ou entidade do titular (art. 2º, III, da NR nº 11/2024).

O Parecer 20260728 – DN, da Diretoria de Normatização, atuando como primeira instância regulatória nos termos do art. 25-D do Estatuto Social, examinou a proposta sob os aspectos da competência, da necessidade regulatória, da aderência à NR ANA nº 11/2024, da proporcionalidade da simplificação adotada e da viabilidade operacional para prestadores de pequeno porte, concluindo que a Resolução CSR nº 16/2026:

"encontra respaldo nas competências regulatórias previstas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Estatuto Social da AGESAN-RS; aplica corretamente a Resolução ANA nº 230/2024 e a Norma de Referência ANA nº 11/2024 à prestação direta municipal; contempla as vinte matérias integrantes do conteúdo mínimo exigido pela NR nº 11/2024; supre lacuna regulatória e estabelece condições uniformes para municípios com diferentes estruturas de prestação; adota redação simples e comandos amplos, adequados à capacidade administrativa e operacional de municípios de pequeno porte; simplifica os meios de cumprimento sem reduzir direitos dos usuários, obrigações do prestador ou competências de fiscalização (...); e não evidencia vícios materiais que impeçam sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação."

No mesmo sentido, o Parecer Jurídico de 19 de agosto de 2026, elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, procedeu à verificação sistemática, item por item, da correspondência entre as vinte matérias exigidas pelo art. 5º da NR ANA nº 11/2024 e os dispositivos do Regulamento anexo à Minuta, concluindo que:

"a proposta de Resolução CSR nº 16/2026 atende de forma integral ao conteúdo mínimo exigido pela regulação nacional expedida pela ANA, de modo que poderá haver a deliberação por parte do Conselho Superior de Regulação (CSR)."

Não obstante as conclusões técnica e jurídica acima referidas, que reconhecem o atendimento formal das vinte matérias mínimas exigidas pelo art. 5º da NR ANA nº 11/2024, este Relator procedeu à confrontação artigo por artigo do texto da Minuta de Resolução CSR nº 16/2026 com o articulado da própria Norma de Referência ANA nº 11/2024 e com a Resolução CSR nº 003/2021 (regulamento já homologado pela AGESAN-RS para a prestação indireta pela Corsan), de modo a verificar não apenas a presença formal das matérias, mas a equivalência do grau de proteção e das obrigações neles estabelecidas. Dessa confrontação, identificam-se três pontos que recomendam ajuste de redação antes da publicação definitiva do Regulamento, adiante expostos.

1) Art. 16 do Anexo Único — obrigatoriedade da ligação simultânea de esgoto.

O art. 10 da NR ANA nº 11/2024 dispõe, em caráter cogente, que "nas áreas cobertas por rede pública de esgotamento sanitário, onde o serviço de abastecimento de água é prestado regularmente, os pedidos de nova ligação de água serão atendidos pelo prestador de serviços mediante a solicitação simultânea de ligação do domicílio ao sistema de esgotamento sanitário disponível". O art. 16 da Minuta, todavia, converte essa obrigação em faculdade do prestador, ao dispor que "a nova ligação de água poderá ser condicionada à solicitação simultânea da ligação de esgoto". A substituição do comando "serão atendidos mediante" por "poderá ser condicionada" reduz o nível de vinculação exigido pela norma de referência e pode comprometer a universalização do esgotamento sanitário, finalidade expressamente tutelada pela Lei nº 11.445/2007. Propõe-se, para restaurar o caráter cogente da norma federal, a seguinte redação:

"Art. 16. Em área coberta por rede pública de esgotamento sanitário, onde o abastecimento de água seja prestado regularmente, os pedidos de nova ligação de água serão atendidos mediante a solicitação simultânea da ligação de esgoto, ressalvada impossibilidade técnica comprovada."

2) Art. 33 do Anexo Único — responsabilidade do proprietário pela atualização cadastral.

O art. 33, § 2º, da NR ANA nº 11/2024 estabelece que as faturas devem ser lançadas em nome do usuário dos serviços, "cabendo ao proprietário do imóvel ou seu responsável legal a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro". Trata-se de regra de conteúdo mínimo com função protetiva relevante ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação, por evitar que a desatualização cadastral inviabilize a cobrança de débitos. O art. 33 da Minuta disciplina a emissão de faturas em nome do usuário, mas não reproduz essa consequência jurídica. Recomenda-se o acréscimo de parágrafo com a seguinte redação:

"§ 2º Cabe ao proprietário do imóvel ou a seu responsável legal manter atualizado o cadastro e informar o real usuário da unidade, sob pena de responder pelos débitos decorrentes da desatualização cadastral."

3) Art. 4º, inciso XIII, do Anexo Único — definição de "prestador".

Em caráter de aprimoramento redacional, e não de não conformidade material, sugere-se que a definição de "prestador" incorpore expressamente a hipótese de empresa pública municipal, tal como consta do art. 2º, III, da NR ANA nº 11/2024 ("incluindo autarquias e empresas do titular"), de modo a evitar dúvida interpretativa quanto ao alcance subjetivo do Regulamento:

"XIII – prestador: órgão, departamento, serviço autônomo, autarquia, empresa pública ou outra entidade municipal competente para a prestação direta;"

Superados essas questões pontuais, a análise comparativa realizada por este Relator não identificou outras divergências materiais entre o texto da Minuta e o conteúdo mínimo da NR ANA nº 11/2024, tampouco incompatibilidade com o padrão regulatório já adotado pela AGESAN-RS na Resolução CSR nº 003/2021. Ao contrário, a proposta revela cuidado técnico consistente com a realidade de prestadores diretos de pequeno porte, simplificando instrumentos e meios de cumprimento, sem abrir mão do núcleo de direitos dos usuários (informação, continuidade, medição adequada, faturamento verificável, atendimento protocolado, religação, ressarcimento e acesso à ouvidoria) nem das competências de fiscalização da Agência. A vigência fixada para 1º de janeiro de 2027 é compatível com o prazo de verificação de observância da NR nº 11/2024, que se inicia em 20 de maio de 2027, nos termos do art. 74, § 3º, da referida Norma de Referência.

Diante do exposto, e em face dos Considerandos acima elencados, notadamente o Parecer 20260728 – DN da Diretoria de Normatização e o Parecer Jurídico de 19 de agosto de 2026, bem como da análise comparativa específica realizada por este Relator entre o texto da Minuta de Resolução CSR nº 16/2026 e a Norma de Referência ANA nº 11/2024, emito **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Minuta de Resolução CSR nº 16/2026, que aprova o Regulamento Geral dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados diretamente pelos Municípios Regulados pela AGESAN-RS, **COM RECOMENDAÇÃO** de que o Conselho Superior de Regulação determine o ajuste da redação dos arts. 16 e 33 do Anexo Único, nos termos propostos neste voto, e, se assim entender conveniente, do art. 4º, inciso XIII, antes da publicação definitiva do ato.

Porto Alegre (RS), 28 de agosto de 2026.

Cássio Alberto Arend
Conselheiro Relator

Guilherme Marques
Conselheiro Revisor